

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI N° 1.342/PMC/02

ALTERA DISPOSITIVOS E ANEXOS DA LEI N° 469/PMC/93 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ALTERADA PELAS LEIS N° 556/PMC/94, 833/PMC/97, 931/PMC/98, 1.024/PMC/99 e 1.298/PMC/01, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os dispositivos do Código Tributário Municipal – Lei n° 469/PMC/93, conforme seguem os artigos.

Art. 2º. Altera os artigos 168 e 169, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art.168. – A contribuição de melhoria será paga à vista, ou a prazo, nas condições seguintes:

I – à vista, com pagamento vencível em até 30 (trinta) dias contados da publicação do edital de que trata o artigo 163, concedendo-se desconto de 25% (vinte e cinco por cento);

II – a prazo, em até 20 (vinte) parcelas mensais consecutivas, vencível a primeira em 30 (trinta) dias contados da publicação do edital de que trata o artigo 163.

Art. 169. – As parcelas de que trata o artigo anterior serão transformadas em Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, para efeitos de correção monetária do tributo.

Art. 3º. Altera o artigo 299, acrescentando os incisos I, II e III e §§ 1º e 2º, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 299. – Os créditos tributários regularmente lançados deverão, com relação aos prazos, obedecer às seguintes regras:

I – serem corrigidos monetariamente com base na Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, conforme previsão do artigo anterior;

II – conterem os acréscimos moratórios e penais pretéritos, quando o lançamento ocorrer com relação a fato gerador da obrigação tributária já ocorrida;

III – conterem os acréscimos moratórios e penais futuros, quando do lançamento para pagamento posterizado.

§ 1º - Os créditos tributários decorrentes de Auto de Infração poderão, a critério da autoridade administrativa, e a título de incentivo à quitação e desde que o contribuinte renuncie a apresentação de defesa ou recurso, conceder redução às multas aplicadas, obedecidos os seguintes limites:

1 - 50% (cinquenta por cento), se os créditos tributários apurados forem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência em Auto de Infração;

2 - 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento for realizado após o prazo do item anterior e até 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância administrativa.

§ 2º - Não se aplicam as reduções previstas no parágrafo anterior às multas moratórias previstas no artigo 232-B.

Art. 4º. Aplicam-se, no que couberem, aos demais procedimentos fiscais do município, as disposições processuais atinentes ao Processo Administrativo Fiscal previsto na Lei nº 469/PMC/93.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal – RO 02 de maio de 2002.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município OAB/RO 1171